



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Alberto Goldman - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 120 • Número 234 • São Paulo, sábado, 11 de dezembro de 2010

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 56.509, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a concessão de transporte coletivo intermunicipal na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização -PED e o Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público do transporte regular de passageiros nos moldes das Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, bem como da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992; e

Considerando as disposições dos Decretos estaduais nº 42.858, de 11 de fevereiro de 1998, nº 42.859, de 11 de fevereiro de 1998, e nº 49.303, de 27 de dezembro de 2004, que tratam sobre a concessão de transporte coletivo intermunicipal na Região Metropolitana de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do artigo 3º, parágrafo único, da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, na modalidade regular, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 2º - Denomina-se Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo, para efeito deste decreto, a região compreendida entre os municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo.

Artigo 3º - A licitação referida no artigo 1º deste decreto observará os seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrange a operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, a manutenção e operação dos Terminais Metropolitanos que vierem a ser construídos e a operação e manutenção de sistema viário quando especificamente construídos para uso da concessionária;

II - serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III - o prazo para a concessão será de 15 (quinze) anos;

IV - a tarifa será fixada pelo Poder Público Estadual;

V - o critério de julgamento do certame é o de maior oferta de pagamento;

VI - será exigida garantia contratual da prestação do serviço adequado;

VII - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VIII - serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

IX - o concessionário poderá contratar terceiros, por sua conta e risco, para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

Artigo 4º - As atuais permissões extinguir-se-ão automaticamente assim que o contrato de concessão seja firmado e iniciada a operação.

Artigo 5º - Fica delegada ao Secretário dos Transportes Metropolitanos competência para, através inclusive das entidades vinculadas à sua Pasta, detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere este decreto.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN
José Luiz Portella Pereira
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 2010.

DECRETO Nº 56.510, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Aprova o Regulamento da concessão dos serviços de transporte coletivo intermunicipal na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização -PED e o Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando o disposto no Decreto nº 56.509, de 10 de dezembro de 2010, que autoriza a abertura da licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal na Área 05 da Região Metropolitana de São Paulo; e

Considerando a proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, instituído por força da Lei estadual 9.361, de 05 de julho de 1996, expressa na ATA da sua décima quinta Reunião Extraordinária,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da concessão dos serviços de transporte intermunicipal coletivo regular de passageiros, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo, anexo ao presente decreto.

Artigo 2º - Denomina-se Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo, para efeito deste decreto, a região compreendida entre os municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da transferência dos serviços objeto da concessão.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN
José Luiz Portella Pereira
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 2010.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 56.510, de 10 de dezembro de 2010
REGULAMENTO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL NA ÁREA 05 DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Artigo 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão dos serviços de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo, conforme autorizado pelo Decreto nº 56.509, de 10 de dezembro de 2010, e disciplinados pelo Decreto nº 24.675, de 30 de janeiro de 1986, e suas alterações posteriores.

Artigo 2º - O transporte coletivo intermunicipal por ônibus, e demais veículos de baixa e média capacidade na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo é constituído por:

I - conjunto das linhas regulares de veículos coletivos que atendem ou venham a atender os deslocamentos intermunicipais na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo;

II - conjunto de terminais de integração a ser implantados na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo.

Parágrafo único - Exclui-se da infraestrutura da Área 5 o conjunto de terminais, estações, abrigos, pontos de parada e do viário segregado instalado no Corredor Metropolitano São Mateus - Jabaquara (Corredor ABD) e sua extensão Diadema - São Paulo (Morumbi).

CAPÍTULO II

Da Concessão

Artigo 3º - O objeto da concessão compreende os serviços correspondentes às funções de operação de transporte urbano de passageiros, às funções de operação, manutenção e conservação dos respectivos terminais de integração a serem implantados e de operação e manutenção do sistema viário quando especificamente construídos para uso da concessionária.

Artigo 4º - O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos contados da assinatura do contrato.

Artigo 5º - Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados são classificados em:

I - delegados;

II - não delegados;

III - complementares.

Artigo 6º - São serviços delegados, de competência específica das concessionárias:

I - serviços correspondentes às funções operacionais que compreendem o atendimento da demanda de passageiros na Área 05 da Região Metropolitana de São Paulo, em conformidade com os padrões e especificações estabelecidos pela Secretaria de Transportes Metropolitanos;

II - serviços correspondentes às funções de conservação e manutenção da infraestrutura existente ou a serem implantados em conformidade com os padrões e especificações estabelecidos pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, compreendendo especialmente:

a) manutenção preventiva e corretiva dos veículos, visando segurança e conforto dos usuários;

b) manutenção e conservação do conjunto de terminais, estações, abrigos e pontos de parada implantados, bem como aqueles que forem construídos;

c) manutenção e conservação do sistema viário quando especificamente construídos para uso da concessionária.

Artigo 7º - São serviços não delegados aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tais como:

I - policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;

II - fiscalização e autuação de infrações relativas a:

a) veículo e frota;

b) documentação;

c) pessoal operacional;

d) tarifas;

e) regras de circulação, estacionamento, paradas, itinerários e horários;

f) garagens.

Artigo 8º - São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter o serviço adequado em toda a região, podendo ser prestados por terceiros que não a concessionária, com proposta desta aprovada pelo Poder Concedente compreendendo, entre outros:

I - serviços de atendimento ao usuário de objetos achados e perdidos;

II - serviços de segurança e vigilância.

Artigo 9º - Para a execução dos serviços delegados, as concessionárias deverão implantar sistemas automatizados de controle, compatíveis e atualizados segundo padrões estabelecidos pelo Poder Concedente, que permitam a efetiva gestão e integração das operações durante todo o período da concessão.

Parágrafo único - Os sistemas de controle a que se refere o "caput" deste artigo deverão permitir total acesso aos serviços não delegados.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 10 - São deveres da concessionária, durante todo o prazo da concessão:

I - dispor da frota com especificação mínima a ser definida no edital, equipamentos, acessórios, recursos

humanos e materiais de modo a permitir a perfeita execução dos serviços;

II - acionar todos os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego e o padrão de serviço adequado;

III - executar todos os serviços, controles e atividades relativos a concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, respeitando as regras estabelecidas pelo Poder Concedente;

IV - executar serviços, programas de gestão e treinamento a seus empregados, com vistas a melhorias destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

V - adotar providências necessárias à garantia do patrimônio do sistema viário, dos terminais e à segurança dos usuários;

VI - responder perante o Poder Concedente e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência;

VII - divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais e a adoção de esquemas especiais de circulação;

VIII - elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, mantendo disponíveis para tanto, recursos humanos e materiais;

IX - zelar pela proteção do meio ambiente;

X - acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

XI - responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, providenciando o uso de uniforme nas funções e condições em que forem exigidos, o porte de crachá indicativo de suas funções, instruindo-os a prestar apoio à ação da autoridade;

XII - cumprir determinações legais relativas às legislações trabalhista e de segurança e medicina do trabalho em relação a seus empregados;

XIII - fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da concessão, facultando à fiscalização a realização de auditorias;

XIV - prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XV - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XVI - responder por eventuais desidias e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, nos termos estabelecidos no contrato;

XVII - manter o Poder Concedente informado sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;

XVIII - propor e introduzir, após autorização do Poder Concedente, novos equipamentos e processos para melhorias no desempenho, no atendimento, nos custos, no rendimento e na preservação do meio ambiente;

XIX - proceder a todas as reformulações de linhas, itinerários e equipamentos necessários à operação em sistema tronco alimentado tão logo sejam implantados os novos terminais de integração;

XX - atender e fazer atender de forma adequada o público em geral e os usuários em particular.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades do Poder Concedente

Artigo 11 - Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II - modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas da concessão;

Comunicado Pubnet

Envio de matérias para o Diário Oficial

Cada arquivo enviado deve conter somente um ato. Arquivos com mais de um ato estão sujeitos a não serem publicados.

imprensaoficial